

ATA N.º 21 / 2017

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 21 DE DEZEMBRO DE 2017

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS NA AV.^a
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Luis Borges Freitas, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Juiz de direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Maria Filomena Alves Leal, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

António Silvestre Silva Nunes, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado, de imediato, a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário, com exceção dos senhores Vogais Ricardo de Oliveira e Sousa, Carlos Correia e António Silvestre Nunes, que na reunião anterior estiveram ausentes, aprovou a ata n.º 20/2017, da sessão anterior, de 7 de dezembro.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 098INQ17

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor e aderindo aos fundamentos propostos pelo mesmo, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando a oficial de justiça (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

No que concerne aos factos relacionados com a irregularidade na assinatura do livro de registo de assiduidade, o Plenário, tal como proposto pelo senhor Inspetor, deliberou, nesta parte, o arquivamento dos autos, por considerar que a visada terá cometido um mero lapso na aposição da sua rubrica e tal não configurar um ilícito disciplinarmente punível.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor Inspetor Fernando Peixoto.

Ponto n.º 3 – Apreciação/proposta da sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos de

INQUÉRITO

Proc. n.º 081INQ17 - Com resposta

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 9 de novembro de 2017, constante do ponto n.º 4 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) a sanção de Repreensão Escrita, tendo, ainda, deliberado não ser de suspender a execução da sanção anunciada.

No prazo previsto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), o visado, (...), veio apresentar a sua defesa, requerendo a junção de prova documental e a audição do visado e de 4 testemunhas, concluindo pelo arquivamento ou, caso assim não se entenda, pela suspensão da sanção aplicada.

Em face disto, o Plenário deliberou converter o presente inquérito em processo disciplinar, visando o oficial de justiça (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), no âmbito do qual deverão ser realizadas as pertinentes diligências, constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da LGTFP.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor Inspetor Fernando Peixoto.

Proc. n.º 114INQ17 - Sem resposta

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 9 de novembro de 2017, constante do ponto n.º 1 da extra-tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...), a sanção disciplinar de Repreensão Escrita, tendo ainda deliberado não ser de suspender a execução da sanção anunciada.

No prazo previsto no disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, para a produção da defesa por parte do visado, este não apresentou resposta.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), técnico de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

O Plenário deliberou ainda não suspender a execução da sanção, uma vez que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Ponto n.º 4 - Julgamento do seguinte processo:

DISCIPLINAR

Proc. n.º 005DIS17

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita ao visado (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever especial previsto no art.º 90.º, 2.ª parte, do Estatuto dos Funcionários de Justiça - prática de atos ou omissões da vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício de funções de oficial de justiça -, o qual estava obrigado a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), técnico de justiça principal, com o número mecanográfico (...), na sanção única de 20 dias de suspensão, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 90.º do Estatuto dos Funcionários, 180.º, n.º 1, al. c), 181.º, n.ºs 3 e 4, e 186.º, estes últimos da LGTFP e na transferência para outro Núcleo do Tribunal Judicial da Comarca de (...), nos termos do artigo 91.º, al. b), do Estatuto dos Funcionários

de Justiça, por não ser possível manter-se no meio em que exerce funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário considerando o comportamento do visado, caracterizado por um muito elevado grau de ilicitude e os seus antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção aplicada.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Exm.º Senhor Juiz Presidente e à Sr.ª Administradora Judiciária, do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Ponto n.º 5 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1533/17 - Exposição apresentada pelo Sr. Inspetor Pedro Conceição, no âmbito da inspeção ao núcleo de (...);

Deliberação: O Plenário analisou o expediente apresentado pelo senhor Inspetor deste Conselho, referente à existência de objetos no interior do cofre do tribunal e a resposta que, a respeito deste assunto, foi junta pelo oficial de justiça que exerce as funções de secretário de justiça em regime de substituição e concluiu não haver elementos que apontem para a existência de responsabilidade disciplinar imputável a oficial de justiça.

Resulta do expediente que a questão está a ser tratada ao nível da gestão da Comarca, sob a orientação do Exm.º Sr. Magistrado do Ministério Público Coordenador do Núcleo de (...) e em vias de breve resolução, sendo, contudo, de realçar as deficientes condições de trabalho e o (reduzido) quadro de oficiais de justiça, com que os serviços se debatem.

Perante o exposto, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

b) E-1548/17 - Participação relativa aos serviços do TEP de (...);

Deliberação: O Plenário analisou o expediente remetido pelo Sr. Juiz de direito do Juízo Central Criminal de (...) (J3) e a resposta que, a respeito deste assunto, foi junta pela oficial de justiça que exerce as funções de chefia no Tribunal de Execução das Penas de (...) e concluiu não haver elementos que apontem para a existência de responsabilidade disciplinar imputável a oficial de justiça, consubstanciando a informação do escrivão auxiliar (...), ainda que prestada de forma incorreta, um facto isolado e resultante, porventura, de um mero lapso na interpretação do pedido.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

c) E-1665/17 - Informação n.º (...) do GAIAG, relativa ao oficial de justiça (...).

Deliberação: O Plenário analisou a reclamação apresentada por (...) contra (...) e a resposta junta por este, respeitante a este assunto e concluiu não haver elementos que apontem para a existência de responsabilidade disciplinar imputável ao visado.

Na verdade, o conteúdo das comunicações remetidas pelo visado ao reclamante por via de correio eletrónico dizia respeito a aspetos da vida pessoal e familiar do primeiro, sem qualquer conexão com o serviço prestado pelo mesmo.

Por outro lado, ainda que, tal como reconhecido pelo visado, algumas das comunicações tenham sido remetidas no decurso do horário de trabalho, o certo é que o foram em contexto que retira possibilidade de censura do ato, nomeadamente o facto de se tratar de comunicações respeitantes a assuntos pessoais com grave repercussão na organização da vida familiar do visado que impunham resolução urgente, bem como o facto de terem sido remetidas num quadro de menor solicitação do serviço, como seja o seu envio em período de férias judiciais ou no decurso de simples pausa de trabalho.

O comportamento imputável ao oficial de justiça visado não consubstancia, assim, a violação de dever funcional que o constitua em responsabilidade disciplinar.

Pelo exposto, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

d) E-1813/17 - Participação relativa a factos ocorridos no DIAP de (...);

Deliberação: O Plenário analisou o expediente e, para esclarecimento dos factos participados e das circunstâncias em que ocorreram e, bem assim, para apuramento da eventual relevância disciplinar de tais factos deliberou instaurar inquérito, nomeando para seu instrutor o senhor Inspetor Fernando Peixoto.

e) E-1827/17 - Participação relativa a factos ocorridos no Juízo Local Cível de (...);

Deliberação: O Plenário analisou a certidão mandada remeter a este Conselho pela senhora Juíza de direito do Juízo Local Cível de (...), no âmbito do processo n.º (...) e, por entender que dele não resultam quaisquer elementos que apontem para a existência de factos de natureza disciplinar imputável a oficial de justiça, deliberou arquivar o expediente.

f) E-1859/17 - Informação n.º (...) do GAIAG, relativamente ao Juízo de Família e Menores do (...);

Deliberação: Analisada a reclamação apresentada por (...) e a resposta que, a respeito da mesma, foi junta pela escritã de direito do Juízo onde corre o processo de promoção e proteção n.º (...) em que a reclamante é parte, o Plenário, por considerar que a reclamante não aduz quaisquer factos que possam constituir violação de dever funcional por parte de oficial de justiça, que o faça incorrer em responsabilidade disciplinar, deliberou arquivar o expediente.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

Ponto n.º 1 - Apreciação da proposta de **arquivamento** constante do relatório elaborado no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 100INQ17

Factos ocorridos no Núcleo do (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende não haver elementos que permitam a instauração de processo de natureza disciplinar.

Com efeito, as várias vicissitudes processuais ocorridas no cumprimento dos autos de embargos de terceiro n.º (...), que determinaram o atraso, de cerca de dois anos, na movimentação deste processo não evidenciam comportamentos de desleixo ou incúria de oficiais de justiça, mas as condições de trabalho com que se debatiam os serviços, sendo de destacar as elevadas pendências processuais e a natureza complexa do trabalho a realizar num Juízo de execução (com processos de tramitação eletrónica e, portanto, de difícil leitura; com intervenção de sujeitos processuais variados; e, muitos deles, com vários apensos de natureza declarativa).

Todo este quadro revela uma situação de quase inexigibilidade no estrito cumprimento dos prazos processuais legalmente previstos, impedindo, assim, que se formule um juízo de culpa pela situação em causa.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 112INQ17

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor e aderindo aos fundamentos propostos pelo mesmo, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando o oficial de justiça (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor Inspetor Manuel de Oliveira.

Sem prejuízo, o Plenário entende, ainda, que as vicissitudes de desempenho apontadas são suscetíveis de relevar em sede de avaliação do oficial de justiça e, bem assim, de diagnóstico de eventuais necessidades formativas, tendo deliberado, por isso, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 4.º do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça, a sujeição do visado (...), escrivão auxiliar com o número mecanográfico (...), a uma inspeção extraordinária a todo o serviço desempenhado após 27 de agosto de 2015, inspeção essa a realizar pela senhora Inspectora Maria de Jesus Silva.

Ponto n.º 3 - Julgamento do seguinte processo:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Proc. n.º 113ORD17

Tribunal: Núcleo de Oleiros

Relatora: Maria Filomena Alves Leal

SOBRESTADA

Proc. n.º 191ORD13

Tribunal: Núcleo de Pombal

Relatora: Maria Filomena Alves Leal

Ponto n.º 4 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1318/17 - Participação relativa a factos ocorridos no J2 do Juízo de Execução de (...);

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento do expediente remetido e, seja por se tratar de questão já decidida, seja por dele não resultar qualquer violação de dever funcional imputável a oficial de justiça, deliberou o seu arquivamento.

b) E-1748/17 - Participação relativa a factos ocorridos no Juízo Central Criminal de (...);

Deliberação: O Plenário apreciou o expediente remetido pela senhora Administradora Judiciária de (...), respeitante ao atraso na movimentação do processo comum coletivo n.º (...) e a resposta que, a respeito do mesmo, foi junta pela oficial de justiça que exerce as funções de chefia na unidade orgânica onde correm os autos e deliberou no sentido de este expediente ser junto ao processo de inquérito n.º 157INQ17, onde se averiguam factos congêneres ocorridos naquela unidade de processos.

c) E-1800/17 - Participação relativa a factos ocorridos no Juízo Central Criminal de (...);

Deliberação: O Plenário analisou a comunicação remetida a este Conselho por (...) e a resposta que, a respeito da mesma, foi junta pela oficial de justiça que exerce as funções de chefia na unidade orgânica onde correm os autos n.º (...) e concluiu não haver elementos que apontem para a existência de responsabilidade disciplinar imputável a oficial de justiça.

Com efeito, consta do expediente que os objetos, cuja entrega foi ordenada por acórdão transitado em 14 de junho de 2016, foram já entregues ao seu proprietário em 31 de março de 2017.

Nestes termos, não havendo indícios de responsabilidade disciplinar a atender, o Plenário deliberou arquivar o expediente.

d) E-1898/17 - Comunicação de factos ocorridos no Juízo Central Cível de (...);

Deliberação: O Plenário analisou o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça no processo n.º (...) que condenou o Estado

Português no pagamento da quantia de € 20.000,00, por falta de comunicação às entidades de controlo das fronteiras, o que determinou a fuga de arguido acusado em processo crime e deliberou arquivar este expediente, com fundamento no facto de o direito de instaurar procedimento disciplinar com base nos factos participados estar - não constituindo tais factos crime - prescrito, nos termos do disposto nos art.ºs 6.º, n.º 1 da Lei n.º 58/2008, de 09/09 e 178.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20/06.

e) E-1905/17 - Pedido de suspensão do processo disciplinar n.º 167DIS16;

Deliberação: O Plenário apreciou a exposição apresentada pelo senhor Inspetor e deliberou no sentido por ele proposto.

Assim, o Plenário deliberou suspender os autos de processo disciplinar n.º 167DIS17, até que seja proferida decisão final no processo crime n.º (...), nos quais é arguido o escrivão auxiliar (...).

f) 050ORD17 - Retificação do acórdão na parte respeitante à oficial de justiça (...);

Deliberação: O Plenário procedeu à retificação do acórdão de 7 de dezembro de 2017, na parte respeitante à oficial de justiça (...), ficando a constar que:

- (...), técnica de justiça adjunta, com o número mecanográfico (...), no período compreendido entre 2 de dezembro de 2011 e 8 de março de 2017, obteve a classificação de *Bom*.

Ponto n.º 5 - Ratificação dos seguintes despachos do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

038DIS15 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

085DIS17 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

110DIS16 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **11 de janeiro, às 14 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Luís Borges Freitas

José Manuel Monteiro Correia

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Maria Filomena Alves Leal

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

António Silvestre Silva Nunes

Maria de Fátima Ferreira da Conceição